



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2405145 - SP (2023/0226601-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GALVAO ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : GUILHERME FERREIRA GOMES LUNA - SP247093
ANA LUIZA SIMONI PAGANINI - SP234318
ANNA CECILIA LEME DA SILVA - SP329314
KAMILA SOARES DE LIMA - SP336097
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : EWERTON ZEYDIR GONZALEZ - SP112680
BRUNO GILBERTO SOARES MARQUESINI - SP246950

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMPRESA DEVEDORA SOB RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ACÓRDÃO REFORMADO. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRADO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Na forma da jurisprudência do STJ, a aprovação e a homologação do plano de recuperação judicial promovem a novação das dívidas derivadas de créditos concursais, habilitados ou não, impondo, por consequência, a extinção das execuções em curso em face da empresa recuperanda.
2. Acórdão reformado. Agrado interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agrado e dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2405145 - SP (2023/0226601-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GALVAO ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : GUILHERME FERREIRA GOMES LUNA - SP247093
ANA LUIZA SIMONI PAGANINI - SP234318
ANNA CECILIA LEME DA SILVA - SP329314
KAMILA SOARES DE LIMA - SP336097
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : EWERTON ZEYDIR GONZALEZ - SP112680
BRUNO GILBERTO SOARES MARQUESINI - SP246950

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMPRESA DEVEDORA SOB RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ACÓRDÃO REFORMADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Na forma da jurisprudência do STJ, a aprovação e a homologação do plano de recuperação judicial promovem a novação das dívidas derivadas de créditos concursais, habilitados ou não, impondo, por consequência, a extinção das execuções em curso em face da empresa recuperanda.
2. Acórdão reformado. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GALVÃO ENGENHARIA S/A em face de decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial.

A agravante sustenta, em síntese: (a) “a Recorrente acostou no momento da propositura do seu recurso especial, o respectivo comprovante de pagamento do preparo recursal, sendo constatado, no entanto, a apresentação equivocada da guia utilizada para o recolhimento do recurso especial” (fl. 683); (b) “Desta forma, não há que se falar na necessidade de recolhimento em dobro do preparo recursal, uma vez que atendidas, integralmente, as determinações constantes do §7º do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, o que, conseqüentemente, impede a ocorrência da deserção, o que, por si só, levar à necessidade de reforma da decisão ora recorrida” (fl. 685); e (c) “quando da intimação de fls. 666, a Recorrente efetivou a complementação do preparo, tal como definido pela Secretaria Judiciária, pagando, novamente, o valor integral do preparo (fls. 671), observando integralmente o quanto

previsto na Instrução Normativa STJ/GP n. 2 de 16 de janeiro, vigente à época da interposição do recurso” (fl. 685).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pelo Órgão Colegiado competente (fls. 681/690).

A parte agravada foi intimada, mas não apresentou impugnação (fl. 694).

É o relatório.

VOTO

Mediante novo exame dos autos, notou-se que a parte, embora tenha incorrido em vício na comprovação do preparo, no momento da interposição do recurso especial, procedeu à complementação da despesa, no prazo a ela conferido para a regularização do ato processual.

Não se verifica, portanto, a ocorrência de deserção, na espécie.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para tornar sem efeito a decisão às fls. 676/677, passando ao exame do mérito da controvérsia.

Trata-se de agravo interposto em face de decisão de inadmissibilidade de recurso especial, fundado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição, interposto em face do v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“Execução de título extrajudicial Contrato de abertura de crédito fixo Embargos à execução Pretensão de extinção do processo da execução motivada em superveniência de deferimento do processamento de recuperação judicial da embargante Sentença de suspensão do processo da execução Irresignação da embargante Inconsistência Qualidade de fiadora da embargante relativamente à obrigação Crédito não arrolado na RJ, tampouco noticiada a sua habilitação pelo credor Novação do art. 59, caput e § 1º, da lei especial, não ocorrida Impossibilidade de extinção da execução Recurso não provido e majorada a verba honorária inicialmente arbitrada na execução, nos termos do art. 827, § 2º, do CPC.” (fl. 383)

Sob a alegação de ofensa aos arts. 49 e 59 da Lei 11.101/2005, a recorrente sustenta, em síntese, que a homologação do plano de recuperação judicial implica a extinção da execução em curso em face da empresa recuperanda, e não apenas a suspensão do feito.

Contrarrazões às fls. 494/501.

Decido.

O Tribunal de origem indeferiu o pedido de extinção da execução, sobretudo porque, apesar de aprovado o plano de recuperação judicial da empresa, o crédito objeto do feito ainda não foi habilitado, motivo pelo qual não se pode considerá-lo novado. Cita-se do aresto:

“Pois bem. A execução, que é movida exclusivamente em face da apelante, é lastreada em contrato de abertura de crédito fixo n.º 40/00629-8, celebrado em 8/10/2009, no valor de R\$443.280,00, a ser provido com recursos do FINAME ou do BNDES. As partes estabeleceram o pagamento da dívida em noventa parcelas mensais, a primeira em 15/5/2010 e a última em 15/10/2017. O instrumento do contrato encontra-se as fls. 64/81 dos autos do

processo da execução.

A questão já foi submetida à apreciação e deliberada neste segundo grau de jurisdição, em sede de agravo de instrumento interposto pela apelante relativamente a r. decisão de fl. 193 do processo da execução, de determinação de suspensão e não de extinção daquele feito, recurso n.º 2227405- 95.2020.8.26.0000, julgado em 18 de dezembro de 2020 (v. acórdão as fls. 218/221 dos autos do processo da execução). A sua fundamentação:

“Apresentado o referido plano em 27.08.2015 e homologado em 14.09.2015, é certo que a recuperação judicial da agravante é anterior à propositura da presente execução (em 17.12.2018), bem como que o crédito da exequente não consta dos autos da recuperação judicial da executada, ora demandada em razão da fiança prestada.

Na hipótese, por não constar da recuperação, não há se falar, por ora, em novação do crédito do agravado, que deverá ser habilitado junto ao juízo recuperacional, nos termos dos artigos 49 e 59 da Lei 11.101/2005 c/c art. 924, III do CPC

(...)

De se notar que a própria apelante, a fl. 110 dos autos do processo da execução, assinalou que cabe ao apelado, na qualidade de credor, requerer a habilitação de seu crédito, nos termos dos arts. 8º e 10º da Lei n.º 11.101/2005.

Ora, se o crédito do apelado não se encontra relacionado na recuperação judicial, então não se pode falar de sua novação.

Embora tenha a apelante se insurgido relativamente à r. sentença proferida nestes embargos, de igual solução havida na oportunidade do julgamento do agravo de instrumento suspensão da execução, não extinção, não demonstrou que houve o arrolamento do crédito nos autos da recuperação, tampouco a habilitação, daí a manutenção impositiva da r. sentença.” (fls. 384/385)

O acórdão merece reforma. Como os efeitos da novação, gerada pela aprovação do plano de recuperação judicial, atingem todos os créditos concursais – habilitados ou não –, é obrigatória a extinção das execuções (de créditos concursais) em curso, e não apenas a sua suspensão. Nesse sentido:

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCURSALIDADE DO CRÉDITO. FATO GERADOR ANTERIOR À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO SUI GENERIS. EXTINÇÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM QUE FIGURE A RECUPERANDA COMO DEVEDORA. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. CONSÓRCIO. RESPONSABILIDADE DA CONSORCIADA. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO. DESCABIMENTO. DECOMPOSIÇÃO DA RESPONSABILIDADE NA PROPORÇÃO IMPUTADA A CADA CONSORCIADA. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE COBRANÇA PROPORCIONALMENTE À RESPONSABILIDADE DA CONSORCIADA. ANÁLISE DA AVENÇA SOCIETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CRÉDITO HABILITADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRELEVÂNCIA. EFICÁCIA EXPANSIVA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Para a submissão do crédito ao concurso deve ser verificada sua existência anterior ao pedido de recuperação judicial, exceção feita às hipóteses previstas no art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.101/2005 e aos credores fiscais. O efeito da concursalidade do crédito é, pois, submeter-se aos parâmetros definidos no plano de recuperação judicial, com o que ocorre sua novação. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.051, assentou o entendimento de que o marco temporal para a caracterização da

concursalidade do crédito depende da ocorrência de seu fato gerador.

2. A aprovação e homologação do plano de recuperação judicial implica novação das obrigações em que a sociedade empresária figura como devedora (art. 59 da Lei n. 11.101/2005). Assim, considerando que todos os débitos concursais vinculam-se ao plano, a eficácia expansiva da recuperação judicial terá o efeito de extinguir as obrigações anteriores daqueles que participaram da eleição do plano de recuperação, bem como dos demais credores que dela se mostraram discordantes e mesmo dos que não habilitaram seus créditos. Irrelevância da presença do animus novandi, porquanto a novação se opera ope legis.

3. Extintas as obrigações pela novação, com a finalidade primordial de superar o estado de crise econômico-financeira da sociedade empresária ou do empresário, entremostra-se desnecessário ou juridicamente inviável que se dê prosseguimento às ações e execuções contra o devedor, pela simples, mas suficiente, razão de que o negócio jurídico que constitui a base tanto da cognição judicial quanto da execução ou do cumprimento de sentença está extinto.

4. Figurando o consórcio como requerido em ação de conhecimento que demande o recebimento de quantia líquida, deve ser verificada a disciplina da responsabilidade das consorciadas no respectivo contrato, não se presumindo a solidariedade. Inteligência do art. 278 da Lei de Sociedades Anônimas - Lei n. 6.404/1976 - e do art. 265 do Código Civil. Inexistindo solidariedade, embora haja pluralidade de devedores em relação a um único vínculo, o débito será exigível única e exclusivamente da consorciada em recuperação judicial, na proporção e nos limites estabelecidos no contrato de criação do consórcio.

5. A consequência lógica é a extinção parcial do processo em relação à consorciada, na proporção de sua responsabilidade, em homenagem ao princípio par conditio creditorum.

6. Existindo previsão da solidariedade, não há óbice ao prosseguimento das ações e execuções em desfavor do consórcio ou das demais consorciadas, porquanto a dívida pode ser exigida integralmente de qualquer devedor. Súmula n. 581 do STJ e art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005.

7. Impossibilidade de análise do contrato e de seus aditivos para verificar a disciplina da responsabilidade da consorciada.

Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

8. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.804.804/MS, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para tornar sem efeito a decisão agravada e, em novo julgamento, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de julgar extinta a execução promovida em face de Galvão Engenharia S/A.

Com base no princípio da causalidade, extinto o feito sem resolução de mérito, condeno a empresa recuperanda ao pagamento dos honorários de sucumbência, arbitrados em 10% sobre o valor da execução.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.405.145 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0226601-7

Número de Origem:

10026024520198260045 1002602452019826004510038179020188260045 1002602452019826004550000
10038179020188260045

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GALVAO ENGENHARIA S/A

ADVOGADOS : GUILHERME FERREIRA GOMES LUNA - SP247093

ANA LUIZA SIMONI PAGANINI - SP234318

ANNA CECILIA LEME DA SILVA - SP329314

KAMILA SOARES DE LIMA - SP336097

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : EWERTON ZEYDIR GONZALEZ - SP112680

BRUNO GILBERTO SOARES MARQUESINI - SP246950

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GALVAO ENGENHARIA S/A

ADVOGADOS : GUILHERME FERREIRA GOMES LUNA - SP247093

ANA LUIZA SIMONI PAGANINI - SP234318

ANNA CECILIA LEME DA SILVA - SP329314

KAMILA SOARES DE LIMA - SP336097

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : EWERTON ZEYDIR GONZALEZ - SP112680

BRUNO GILBERTO SOARES MARQUESINI - SP246950

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 09 de abril de 2024